



JORNAL da REPÚBLICA

§ 4.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República n.º 5/2012 de 15 de Fevereiro	5613
Decreto do Presidente da República n.º 6/2012 de 15 de Fevereiro (Rectificação do Decreto do Presidente da República n.º 87/2011 de 28 de Dezembro)	5614
Decreto do Presidente da República n.º 7/2012 de 15 de Fevereiro	5614
Decreto do Presidente da República n.º 8/2012 de 15 de Fevereiro	5614

PARLAMENTO NACIONAL:

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2012 de 15 de Fevereiro

“Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”	
“Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”	
“Segundo Protocolo de alteração do Tratado de amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”	
“Terceiro Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”	5615

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 2/2012 de 15 de Fevereiro

Estatuto dos Conservadores e Notários	5620
---	------

DECRETO-LEI N.º 3/2012 de 15 de Fevereiro

Regulamento da Formação para Ingresso na Carreira de Conservador e Notário	5625
--	------

DECRETO-LEI N.º 4/2012 de 15 de Fevereiro

Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital	5633
--	------

DECRETO-LEI N.º 5/2012 de 15 de Fevereiro

Prestação Pecuniária Única para Combatentes e Familiares dos Mártires da Libertação Nacional	5638
--	------

DECRETO-LEI N.º 6/2012 de 15 de Fevereiro

Quinta Alteração ao Decreto- Lei N.º 15/2008, de 4 de Junho, que Regulamenta as Pensões dos Combatentes e Mártires Libertação Nacional	5643
---	------

DECRETO-LEI N.º 7/2011 de 15 de Fevereiro

Que aprova o Estatuto da Carreira Docente Universitária	5644
---	------

DECRETO-LEI N.º 8/2010 de 15 de Fevereiro

Que aprova o plano curricular, regime de implementação e modelo de certificação, organização e avaliação das escolas secundárias técnico-vocacionais	5656
---	------

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2012 de 15 de Fevereiro

Nomeação do Vogal do Conselho Directivo da ANP	5672
--	------

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL:

Diploma Ministerial n.º 3/2012 de 15 de Fevereiro

Aprova Regulamento da Conferência Nacional Sobre a Protecção Social em Timor-Leste	5672
--	------

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Diploma Ministerial n.º 4/2012 de 15 de Fevereiro

Que autoriza o INFORDEPE a conferir Graduação de Bacharelato na área de Ciências da Educação	5675
--	------

		Tio/Tia	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Do irmão/irmã do requerente que seja pai/mãe do Mártir.
4.º		Sobrinho-neto/Sobrinha-neta	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Do pai/mãe do requerente que seja sobrinho/sobrinha do Mártir; • Do avô/avó do requerente que seja irmão/irmã do Mártir.
		Primo direito/Prima direita	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Pai/mãe do requerente que seja irmão/irmã do pai/mãe do Mártir; • Tio/tia do requerente que seja o pai/mãe do Mártir.
		Tio-avô/Tia-avó	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Do irmão/irmã do requerente que seja avô/avó do Mártir; • Do sobrinho/sobrinha do requerente que seja pai/mãe do Mártir.

DECRETO-LEIN.º 6/2012

de 15 de Fevereiro

QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEIN.º 15/2008, DE 4 DE JUNHO, QUE REGULAMENTA AS PENSÕES DOS COMBATENTES E MÁRTIRES LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, que regulamenta as pensões dos Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional, prevê prazos alargados para requer pensões e impugnar as respectivas decisões. Esta opção procurava garantir que todos os potenciais beneficiários, mesmo em zonas mais remotas, teriam acesso ao processo de pensões.

Decorridos mais de três anos sobre o início do processo de pensões, estão agora criadas condições para diminuir os respectivos prazos, tornando-o mais célere sem no entanto prejudicar o acesso por parte dos beneficiários.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, e nos termos das alíneas j) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações

Os artigos 36.º, 37.º - A, 39.º, 40.º e 42.º, do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 36.º
Instrução do processo

1. (...).
2. (...).
3. O requerimento das pensões é apresentado no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar:
 - a. Da data da abertura oficial do período de recepção de requerimentos pela entidade responsável;
 - b. Da data da morte do combatente da libertação nacional beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma; ou
 - c. Da data da perda do direito à pensão de sobrevivência, por parte de titular único nos termos do n.º 7 do artigo 7.º - A.
4. (...).

Artigo 37.º - A
Rejeição do requerimento

1. (...).
2. (...).
3. O requerimento é rejeitado quando o requerente, convidado a suprir as deficiências existentes nos termos do n.º 1, não o faça no prazo de trinta dias.

4. (...).

Artigo 39.º
Reclamação

1. (...).
2. (...).
3. A reclamação deve ser interposta no prazo de trinta dias a partir da publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.

4. (...).

Artigo 40.º
Recurso hierárquico e judicial

1. (...).
2. (...).
3. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de trinta dias a partir da data de publicação dos editais referidos no número 2 do artigo 38.º ou no número 4 do artigo 39.º e deve ser acompanhado de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.

4. (...).

5. (...).

Artigo 42.º
Alegação de falsidade da informação

1. (...).
2. (...).
3. A contestação deve ser apresentada no prazo de trinta dias a partir da publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.

4. (...).”

Artigo 2.º
Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma é aplicável

retroactivamente às relações jurídicas constituídas anteriormente e que se mantenham em vigor, com respeito pelos direitos adquiridos.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI Nº 7/2011

de 15 de Fevereiro

Que aprova o Estatuto da Carreira Docente Universitária

Considerando a importância estratégica da educação de nível superior para a formação de quadros timorenses de qualidade, capazes de alavancar o desenvolvimento económico, social e cultural da Nação, urge que o IV Governo Constitucional garanta não só a elaboração e implementação de um quadro legal que regule as Instituições de Ensino Superior, mas também que regule a carreira especial de docência e investigação nessas Instituições.